



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0010249-91.2015.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: CARLOS CESAR CARDOSO DA SILVA
Advogado (a): Dra. Maria Elisa Bessa de Castro - OAB/PA n° 5.326
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Procuradora de Justiça: Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AJUIZAMENTO NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINADA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA. VALOR E MATÉRIA. VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

- 1- O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 estabelece dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível;
- 2- É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca de Belém, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e Resolução 018/2014, do TJ/PA;
- 3- A eventual complexidade da causa, com necessidade da produção de prova pericial não afasta a competência do Juizado Especial. Precedentes do STJ;
- 4- A matéria afeta a concurso público não demanda, necessariamente, complexidade da causa, o que não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública;
- 5- O declínio de competência enseja a redistribuição do feito, em homenagem à celeridade e à economia processual;
- 6- Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida na parte que declinou a competência do feito para o Juizado Especial da Fazenda Pública e, de ofício, reformada na parte que extingue o feito sem resolução de mérito. Determinada a redistribuição do processo para o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar provimento para manter a sentença na parte específica que declinou a competência do feito para o Juizado Especial da Fazenda Pública e, de ofício, reformar a sentença na parte que extingue o feito sem resolução de mérito e determinar a redistribuição do processo para o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 30 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 76/81) interposto por CARLOS CESAR CARDOSO DA SILVA contra sentença (fls. 74/75), prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ (proc. n° 0010249-91.2015.8.14.0301), entendendo pela competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

O apelante narra, inicialmente, que requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém o pleito não foi apreciado na origem, o que reitera. Conta que o juízo de piso extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a demanda tem valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei Federal n° 12.153/90.

Registra que as Lei 9.099/95 e 10.259/2001 são subsidiárias à Lei Federal 12.153/90 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública; sendo a Lei 9.099/95 o primeiro diploma legal cujo teor contém princípios basilares da competência dos Juizados Especiais, um dos quais a menor complexidade da matéria versada na ação proposta (art. 3º, caput).

Alega que o valor da causa constitui uma das hipóteses de enquadramento, porém o fundamento basilar em primeira e última instância hermenêutica é o da menor complexidade da matéria. Assevera que a presente demanda é de maior complexidade, tratando-se de direito do autor de ser mantido no Concurso Público C-149 de Admissão ao Curso Técnico Profissional de Polícia Civil – cargo Investigador de Polícia Civil, do qual foi indevidamente eliminado na etapa de exames médicos, sem motivação, sendo notório que a matéria não incorre na competência dos Juizados Especiais.

Requer o provimento da apelação com reconhecimento da competência da 2ª Vara de Fazenda da Capital para processar e julgar o feito.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 83).

Certificada a não apresentação de contrarrazões (fl. 84).

Coube-se o feito por distribuição (fl. 85).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 89/91)

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo à análise da matéria devolvida.

Aplicação das normas processuais



Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

A decisão recorrida declina a atuação da 2ª Vara de Fazenda de Belém no feito, sob o fundamento de estar caracterizada a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a matéria não se enquadra nas hipóteses de exclusão do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09. Nesse contexto e em razão de o Juizado ser operacionalizado exclusivamente via sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), o processo foi extinto sem resolução de mérito.

O apelante se insurge contra a sentença, argumentando a complexidade da causa, que versa sobre o seu direito de ser mantido no Concurso Público C-149 de Admissão ao Curso Técnico Profissional de Polícia Civil – cargo Investigador de Polícia Civil, do qual foi indevidamente eliminado, na etapa de exames médicos, sem motivação, o que exclui a competência do Juizado Especial, tendo em vista o valor da causa constituir uma das hipóteses de enquadramento, porém o fundamento basilar em primeira e última instância hermenêutica é o da menor complexidade da matéria.

Em que pesem os argumentos do apelante, entendo que não merece prosperar seu inconformismo. Explico.

Sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 12.153/2009, verbis:

Art. 2º- É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§4º- No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

No âmbito deste Tribunal, foi editada a Resolução de nº 018/2014-GP, publicada no DJe de nº 5545, de 18/07/2014, a qual dispõe sobre a denominação, localização e competência do Juizado da Fazenda Pública na Comarca de Belém, a qual transcrevo a seguir, com grifos: Art.1º. A Vara de Juizado criada pelo art. 2º, IV, da Lei nº 7.195 de 18 de agosto de 2008 será denominada VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA BELÉM e funcionará no Fórum Cível da Capital.

Art.2º. O Juizado Especial da Fazenda Pública integra o Sistema dos Juizados Especiais e terá a competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado do Pará e do Município de Belém, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei Federal nº 12.153/2009.



Art.3º. As causas em tramitação nas Varas de Fazenda que se enquadram na definição da norma específica do Juizado Especial da Fazenda pública não serão objeto de redistribuição.

Art.4º. Após a implantação do Juizado Especial, em face da competência absoluta (S.T.J. - AgRg no AREsp 384682 SP 2013/0273171-0), todas as novas causas propostas pelas pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 5º da Lei nº 12.153/2009, cujos valores individuais não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, tramitarão com exclusividade nessa nova Unidade Judiciária, excluindo a competência das Varas de Fazenda Pública.

Art.5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nesse contexto, é certo que a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública possui competência absoluta para julgamento dos feitos cujos valores não ultrapassem o teto estipulado pela Lei Federal e pela Resolução acima postas.

Vejo, no caso, que não há controvérsia quanto ao valor atribuído à causa estar nos limites abarcados pela competência do Juizado Especial. A questão a considerar, portanto, para efeito de determinar o juízo competente para processamento e julgamento do feito, é a complexidade da matéria alegada pelo apelante.

A situação posta, nos presentes autos, é a desclassificação do apelante na fase de exames médicos do Concurso Público C-149, Edital nº 05/2009 – no qual concorria ao cargo de Investigador de Polícia Civil. O autor/apelante sustenta, na inicial (fls. 2/15), que o ato se revestiu de caráter sigiloso e imotivado, com afronta aos princípios da publicidade e motivação.

Formula, então, os seguintes pedidos: em tutela antecipada, que seja determinada a sua reintegração no concurso, garantindo-lhe o direito de submeter-se ao teste psicológico e à prova oral e, caso aprovado, seja matriculado no Curso Técnico Profissional de Polícia Civil – Investigador de Polícia Civil que vier a ser aberto na Academia de Polícia Civil e, caso aprovado, que tome posse no respectivo cargo; no mérito, que seja ratificada a tutela antecipada e que o réu seja intimado para exhibir, em juízo, o prontuário médico dos exames e laudos apresentados pelo autor na 3ª etapa, com o respectivo diagnóstico de sua condição de saúde e prova do motivo de sua eliminação do concurso.

Vejo que os pedidos iniciais não ensejam complexidade que venha a obstar a tramitação do processo perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, pois trata-se de reclamação sobre a desclassificação do candidato na 3ª fase do concurso, que concerne no exame médico; cabendo, pois, ao juízo, analisar se o ato administrativo foi ou não ilegal, de maneira a ensejar a intervenção do Judiciário para garantir o direito do autor, ora apelante, a continuar no certame.

Entendo que a matéria não demanda procedimento complexo que não possa se dar em sede de juizado especial. Destaco que, ainda que seja necessária alguma perícia, no caso, não há o que falar em incompetência do juizado da fazenda que possui competência absoluta para julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções do § 1º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.153/2009, conforme detalhado alhures.

Em caso análogo ao destes autos (concurso público), no julgamento do AREsp nº 753444, de relatoria do Min. Herman Benjamin, o STJ decidiu



monocraticamente no sentido de que a eventual necessidade de produção de prova pericial não configura causa de alta complexidade a afastar a competência do Juizado. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015).

Senão vejamos trecho do referido julgado do STJ, na parte que interessa:

(...) O que aqui sobreleva é - repita-se - o fato de, em princípio, haver necessidade de complexa prova pericial, não se justificando declínio de competência em favor de Juizado Especial de Fazenda Pública.

Logo, o art. 2º possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível.

Existem apenas dois critérios para fixação dessa competência: valor e matéria, inexistindo dispositivo na Lei 12.153/2009 que permita inferir que a complexidade da causa - e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública - esteja relacionada à necessidade ou não de perícia.

Nesse sentido:

(...)

Desse modo, verifica-se que o Tribunal a quo divergiu do entendimento desta Corte, merecendo reforma o acórdão impugnado.

Por tudo isso, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, determinando a competência de um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente ação. (...)

Transcrevo, a seguir, decisão mais recente do Tribunal Superior, corroborando esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015). Assim, incide na espécie a Súmula 83/STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. I. Brasília (DF), 09 de março de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora



(STJ - AREsp: 1025455 RS 2016/0315776-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/03/2017).

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais de: MG, RS, DF e desta Corte de Justiça:

Conflito negativo de competência - Ação anulatória de ato administrativo - Concurso público - Exame clínico/antropométrico - Inapto - Exclusão do certame - Prova pericial - Necessidade - Ausência de óbice para julgamento pelo Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência absoluta - Competência do Juízo Suscitante.

1. A competência do Juizado Especial é definida pelo critério econômico (valor da causa) e pela matéria.
2. São da competência dos Juizados Especiais as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos.
3. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.074002-1/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 08/11/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE PÚBLICA - ASSISTENTE DE ODONTOLOGIA, NO MUNICÍPIO DE LONDRINA. CANDIDATA QUE FOI SUBMETIDA À PERÍCIA MÉDICA, SENDO CONSIDERADA INAPTA PARA DESEMPENHAR AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. QUESTIONAMENTO DA MOTIVAÇÃO UTILIZADA PELA PERÍCIA MENCIONADA, TIDA COMO INSUFICIENTE PARA AFASTAR SUA APTIDÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA, NA MEDIDA EM QUE O CASO EM TELA VERSA SOBRE CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.153/2009), TRATANDO-SE DE NORMAS DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA (ART. 2º, §4º, DA MESMA LEI). ALÉM DISSO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) APRESENTA ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO INFLUENCIA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS REFERIDOS JUIZADOS, ORIENTAÇÃO IGUALMENTE ADOTADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA QUE DEVE SER ATRIBUÍDA AO 5º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA. (TJ/PR. Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima. Processo: 1643237-4. Acórdão: 2684. DJ: 2048. Data Publicação: 13/06/2017. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Data Julgamento: 23/05/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA E VARA DE FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE ÓBICE NO ARTIGO 2º, §1º, DA LEI Nº 12.153/09. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DESSE E. TJDFT. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

1. O artigo 2º, §1º, da Lei 12.153/09, que dispõe sobre a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não veda o processamento das ações que tenham por objeto questões atinentes a concursos públicos ou pedidos cautelares em caráter antecedente. E a restrição administrativa, anteriormente contida na Resolução nº 7, de 05.04.2010, deste e. TJDFT, expirou em 26.06.2015.
2. Considerando que o proveito econômico do pleito não extrapola o teto dos juizados fazendários, não versa sobre questão complexa a exigir ampla produção probatória, além da ampliação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública com a expiração da Resolução nº 07/2010 do TJDFT, deve ser mantida a competência do Terceiro Juizado da Fazenda Pública do Distrito Federal para o julgamento da causa.
3. Declarado competente o juízo suscitante. (Acórdão n.1047439, 07102161720178070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/09/2017, Publicado no DJE: 27/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL AO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA. AJUIZAMENTO NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINADA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO



ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA. VALOR E MATÉRIA. VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO. PRECEDENTES DO STJ E DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TJ/PA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. PRELIMINAR: COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. Rejeitada. 2.1.A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais. Precedentes do STJ. 2.2.O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2.3.A própria legislação que instituiu o juizado especial da Fazenda Pública no âmbito dos Estados define as causas de exclusão de sua competência, não havendo como enquadrar o caso em julgamento a nenhuma das hipóteses previstas, impingesse reconhecer a competência absoluta do Juizado Especial, conforme decidido pela sentença vergastada, pois inexistente dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência o juizado especial, esteja relacionada à necessidade ou não de perícia. 3. MÉRITO. Prejudicado. 3.1. Analisar o mérito recursal seria incorrer em supressão de instância, razão pela qual tal tópico do recurso não merece ser conhecido, pois extravasa o teor decisório constante na sentença e se revela incongruente com o próprio interesse recursal, haja que vista que este consiste na possibilidade de realização da necessária perícia no âmbito dos Juizados, o que revela a impossibilidade de discussão sobre o mérito sem a ocorrência da produção probatória para o deslinde da controvérsia. 4. Apelação conhecida e improvida. À unanimidade. (2018.01375468-35, 188.185, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-04-10)

Processo nº 0001028-46.2017.814.0000 Classe: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Comarca: Belém Órgão Julgador: Seção de Direito Público Suscitante: JOÃO PEDRO RIBEIRO Advogada: Eduarda Nadia Nabor Tamasaukas Suscitado: Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN DECISÃO MONOCRÁTICA (...) No caso concreto, verifica-se que o suscitante ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer no primeiro grau contra a Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa - FADESP, em razão da Junta de Saúde da referida organizadora do certame público na segunda fase referente à avaliação de saúde considerou o candidato inapto ao analisar os exames laboratoriais e de imagens, bem como laudos médicos, eliminando-o de prosseguir nas demais fases do Concurso de admissão ao Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - CFO BM 2015, conforme edital nº 01/2015. Assim, o objeto da controvérsia é a avaliação de saúde do suscitante que ensejou a sua eliminação do certame para o exercício do cargo de bombeiro militar, havendo controvérsia a ser dirimida quanto aos exames e laudos médicos apresentados pelo interessado que contrariam o resultado da Junta Médica, no sentido de que o autor não teria qualquer limitação ou restrição funcional que impeçam o desempenho da atividade de bombeiro. Dito isso, em que pesem as alegações do suscitante no sentido de que a matéria em debate foge da competência do juizado especial por conta da complexidade, entendo que o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente. Como é cediço, os Juizados Especiais de Fazenda foram criados com o objetivo de processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, transcrevo a Lei nº 12.153/2009: Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Art. 2º É de



competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. (...) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (grifei) (...) Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Portanto, verifica-se da leitura dos dispositivos citados que referida Lei traz competência ampla para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluindo de seu alcance apenas as ações contidas no parágrafo 1º do artigo 2º, acima reproduzidos. Assim, observa-se que o texto da Lei nº 12.153/2009 é taxativo quanto à competência absoluta do Juizado Especial, inclusive fazendo referência à decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgRg do AREsp 384682/SP, de modo que, todas as causas propostas por pessoas físicas ou jurídicas elencadas no art. 5º da Lei nº 12.153/2009, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, passarão a tramitar exclusivamente no Juizado, excluindo-se a competência das Varas de Fazenda Pública. (...)Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 955 do CPC, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e declaro competente para processar e julgar o feito a VARA DO JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM, para onde os autos deverão ser remetidos.(...)
(2017.05178496-43, Não Informado, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-05, Publicado em 2017-12-05)

Nesse contexto, tenho que não se mostra viável a tese do apelante de que a matéria dos autos é de alta complexidade e enseja processamento obrigatório na Vara de origem.

Consigno, ainda, que, em caso de declínio de competência, é cabível a redistribuição dos autos, mesmo que a vara a recepcionar o processo funcione em outra plataforma, como no caso em espeque em que a Vara do Juizado Especial da Fazenda trabalha no PJE enquanto os presentes autos, oriundos da 2ª Vara da Fazenda, são físicos.

Ressalto que a vedação de redistribuição contida no art. 3º, da Resolução de nº 018/2014-GP, refere-se às causas já em tramitação quando da vigência da legislação que criou o Juizado Especial, o que não é o caso, pois a ação originária foi ajuizada em 18/03/2015 e a Resolução é de 08/07/2014, ainda, o efetivo funcionamento do juizado se deu em 23/01/2015.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR - INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - RESOLUÇÃO TJMG 700/2012 - INAPLICABILIDADE - AÇÃO DISTRIBUÍDA APÓS 23/06/2015 - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INCOMUNICABILIDADE ENTRE SISTEMAS PJE E PROJUDI - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - PRECEDENTE DA CÂMARA. -Considerando que a presente demanda foi distribuída em 19/05/2017, isto é, após o término do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/09, bem como que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser mantida a sentença na parte em



que reconheceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; porém reformada na parte em que extinguiu o feito, ante a incomunicabilidade dos sistemas PJe e Projudi, já que é imperiosa a remessa dos autos ao juízo competente, consoante já decidiu esta Eg. Sexta Câmara Cível na Apelação Cível nº 1.0000.16.007682-4/001, julgada sob a técnica do art. 942 do CPC/2015. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.088428-2/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2018, publicação da súmula em 31/01/2018).

Dessa forma, em homenagem à celeridade e economia processual, ao declinar a competência, o magistrado deve determinar a redistribuição dos autos ao juízo competente e não extinguir a ação, como no caso se deu.

Assim, considerando o entendimento do STJ sobre o tema, bem ainda a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, já devidamente instalado nesta capital, entendo que deve ser mantida, em parte, a decisão apelada, para reconhecer a competência absoluta da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Acrescento que deve ser reformada e sentença, na parte que extingue o feito, de forma que os autos devem ser redistribuídos para o juízo competente, qual seja o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego provimento para manter a sentença na parte específica que declinou a competência do feito para o Juizado Especial da Fazenda Pública e, de ofício, reformo a sentença na parte que extingue o feito sem resolução de mérito e determino a redistribuição do processo para o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 30 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora